



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Penal	<b>CARGA ORÁRIA:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	5 – Outros Participantes Processuais		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

## Direito Penal – Participantes Processuais

### Juiz, Ministério Público e Defensor

#### Sumário da Aula

- **Visão geral das funções do Juiz, Procurador/Ministério Público e Defensor**
  - Juiz
  - Procurador / Ministério Público
  - Defensor

#### Visão geral das funções dos 3 participantes processuais da aula de hoje (Tabela comparativa)

<b>PARTICIPANTES PROCESSUAIS</b>			
	Principal Função	Estatuto	Principais Observações
Juiz	Julgar (art. 47/1 CPP); descoberta da verdade [princípio da verdade material] (poder-dever de investigar oficiosamente/ex officio art. 114 CPP)  Autoridade judiciária (art. 1/b CPP)	Regulado por lei	Livre apreciação da prova (113 CPP); Autorização de ações que limitem os direitos humanos (Escuta telefônica (art. 177/1 CPP), mandado de detenção (art. 220/1 CPP), buscas e revistas (art. 169/1 CPP))
Procurador	Sustentar acusação (art. 48/2/d CPP) Autoridade judiciária (art. 1/b CPP)	Regulado por lei Autoridade judiciária (1/b CPP)	Recolher de evidência; sustentar a acusação (art. 114 CPP) "direção e realização" do inquérito ( art. 57 CPP) Receber denúncias e queixas (art. 48/2 e 57 CPP)
Defensor	Defender o arguido (pode ser DP ou Adv Privado)	Regulado por lei	Assegurar os interesses do suspeito/arguido (art. 103/1/c CRDTL) Representar o suspeito/arguido (art. 66/1 e 68 CPP)

---

## 1. JUIZ

O Juíz é a principal autoridade judiciária (art. 1º, al. b) CPP), aquele que, por lei, pode exercer funções jurisdicionais<sup>1</sup>. O juiz resolve os conflitos de interesses entre particulares ou entre particulares e o Estado. O artigo 47.º, n.1 do CPP determina expressamente que “a competência para efetuar o julgamento em processo penal é exclusivamente do juiz constituído em tribunal singular ou coletivo”.

### a) Principais funções dos Juízes

-> *Julgar (art. 118º, n.1, CRDTL)*<sup>2</sup>.

Cabe ao juiz administrar a justiça em nome do povo. É ao juiz que a lei deposita a função de julgar, ou seja, “o poder de decidir as causas penais, absolvendo ou condenando ou arguidos sujeitos ao seu julgamento”, tendo como único limite a lei<sup>3</sup>.

Disto decorre que o juiz é assim independente, irresponsável e inamovível.

Os tribunais são independentes e sujeitos apenas à lei, desempenhando as suas funções decisórias em absoluta liberdade relativamente a quaisquer outros poderes do Estado (art. 119º<sup>4</sup> CRDTL). “A independência dos tribunais é uma condição imposta pelo princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição, e consiste na expressão essencial e permanente do princípio da Separação dos Poderes que se encontra previsto no art. 69.º. De outra maneira, não podiam os tribunais assegurar de forma isenta e imparcial o direito universal de acesso à justiça (art. 26.º) para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, em litígio com o Estado ou com outras entidades privadas.

---

<sup>1</sup> “A função jurisdicional, ou administração da justiça, constitui o exercício de uma autoridade soberana que através do princípio da separação dos poderes foi investida nos tribunais – o poder judicial – de que os juízes são titulares exclusivos. Os tribunais administram a justiça em nome do povo em quem reside a soberania (art. 2.º, n.º 1). É a Constituição a primeira fonte da legitimidade do exercício da função jurisdicional em nome do povo. Os tribunais são órgãos de soberania, equiordenados face aos demais, e perante os quais gozam de uma especial posição de independência, apenas se sujeitando à Constituição e à lei, nos termos do art. 119.º. A independência dos tribunais é concretizada em diversas garantias, em especial, como sejam a exclusividade no exercício da função jurisdicional (art. 121.º, n.º 1), a inamovibilidade (art. 121.º, n.º 3), a irresponsabilidade (art. 121.º, n.º4). (...)”

Este artigo não oferece uma definição do que seja o exercício da “função jurisdicional”, limitando-se a uma formulação ampla de “administrar a justiça”. O exercício da função jurisdicional consubstancia-se em decisões judiciais, adotadas em qualquer fase do processo e emitidas por qualquer órgão da organização judicial, nas quais se cristaliza o momento em que se cumpre a aplicação do Direito ao caso concreto. A reserva de jurisdição face às demais funções do Estado é das decisivas garantias do cumprimento do princípio da separação de poderes (art. 69.º), na realização do Estado de Direito democrático (art. 1.º, n.º 1).

Cabe ao legislador ordinário um papel decisivo na definição do âmbito de intervenção jurisdicional, pela aprovação das leis processuais, que a Constituição também impõe para as diferentes jurisdições. A construção do edifício judiciário far-se-á sem prejuízo para a crescente relevância de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, em Timor-Leste, especialmente relevantes pela riqueza da experiência das estruturas tradicionais, que a própria Constituição reconhece no art. 2.º, n.º 4, e se deverá, nos termos aí estabelecidos, valorizar” in Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), p.382-383, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>2</sup> Artigo 118º, n.1 CRDTL: Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

<sup>3</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, SANTOS, João Simas, Noções de Processo Penal, p.78, 3ª Edição, Reidos Livros, outubro 2020.

<sup>4</sup> Artigo 119º CRDTL: Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

A subordinação exclusiva à lei e à Constituição garante a autonomia dos tribunais contra quaisquer tentativas de intrusão ou de influência por parte dos outros órgãos de soberania ou outros poderes sociais”<sup>5</sup>.

Por outro lado, são também independentes em relação ao próprio poder jurisdicional, não existindo qualquer hierarquia entre os tribunais a não ser ao nível de recursos. Salvo nas situações de recurso, não estão os tribunais inferiores vinculados às decisões dos tribunais superiores. (art. 4º<sup>6</sup> do Estatuto dos Magistrados Judiciais - EMJ, Lei n.º 08/2002, de 9 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 20 de Dezembro)

Como garantia dessa independência, os juízes são inamovíveis (art. 6º<sup>7</sup> EMJ) e irresponsáveis (art. 5º<sup>8</sup> EMJ) pelos erros que cometam no exercício das suas funções (art. 121º<sup>9</sup> CRDTL). No entanto, ao nível disciplinar, os juízes estão sujeitos ao controlo do Conselho Superior da Magistratura (art. 128º, n.1<sup>10</sup> CRDTL e art. 8º, n.1<sup>11</sup>EMJ). Ou seja, “[só] nos casos previstos na lei e seguindo os procedimentos legais, conforme as competências próprias do Conselho Superior de Magistratura, se pode suspender um juiz do exercício das suas funções, transferi-lo de um tribunal para outro, passá-lo à situação de aposentado ou demiti-lo das suas funções. Só nas situações particularmente graves previstas na lei é que o juiz pode ser responsabilizado por causa dos seus julgamentos ou decisões”<sup>12</sup>.

Deve-se ainda salientar a necessidade da imparcialidade do juiz, onde este não pode ter qualquer interesse direto ou indireto na causa. Esta garantia de imparcialidade vem constatada no próprio artigo 7º do EMJ em que dispõe que “Os magistrados judiciais estão proibidos de intervir nos processos em que participe, como funcionário de justiça, pessoa a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral”.

### **b) Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) (Lei n.º 08/2002, de 9 de Setembro, alterada pela Lei n.º 11/2004, de 20 de Dezembro).**

O conjunto hierarquicamente organizado dos juízes forma a magistratura judicial. Tendo em conta que a “magistratura judicial tem por função aplicar a lei, administrar justiça e fazer executar as suas

---

<sup>5</sup> BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, p.385, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>6</sup> Artigo 4º EMJ: Os magistrados judiciais julgam segundo a Constituição, a lei e a sua consciência e não estão sujeitos a ordens, instruções ou directivas, salvo o dever de acatamento, pelos tribunais inferiores, das decisões proferidas em sede de recurso pelos tribunais superiores.

<sup>7</sup> Artigo 6º EMJ: Os magistrados judiciais não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer outra forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

<sup>8</sup> Artigo 5º EMJ: Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

<sup>9</sup> Artigo 121º (Juízes), CRDTL

1. A função jurisdicional é exclusiva dos juízes, investidos nos termos da lei.

2. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à Constituição, à lei e à sua consciência.

3. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, senão nos termos da lei.

4. Para a garantia da sua independência os juízes não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei.

5. A lei regula a organização judiciária e o estatuto dos magistrados judiciais.

<sup>10</sup> Artigo 128º, n.1 CRDTL: O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, a quem compete a nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes.

<sup>11</sup> Artigo 8º, n.1 EMJ: O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais, ao qual compete a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes.

<sup>12</sup> BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, p.390, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

decisões” (art. 3º, n.1 EMJ), tornou-se necessário a criação de um diploma que regulasse os seus poderes, deveres e competências.

Destacam-se as seguintes normas do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ): (i) requisitos para o ingresso na magistratura judicial (art. 25º, n.1 EMJ<sup>13</sup>); (ii) as categorias existentes na carreira de magistrado judicial e de como é feita a sua progressão (art. 26º<sup>14</sup> e 27º<sup>15</sup> EMJ); e (iii) os deveres essenciais dos Magistrados Judiciais (art. 37º<sup>16</sup>EMJ);

-> **Descoberta da verdade (Princípio da verdade material):** a decisão do processo deve refletir a realidade dos factos, não devendo o juiz cingir-se apenas às provas apresentadas pela acusação e/ou defesa. Assim, o juiz para apurar o que efetivamente se passou, detém o poder de ordenar novo atos processuais ou de solicitar novas evidências probatórias para a descoberta da verdade (art. 114º CPP<sup>17</sup>).

E é esta função que vai tornar a participação do juiz ativa durante toda a fase do processo penal (poder-dever de investigar oficiosamente).

---

<sup>13</sup> Artigo 25º, EMJ:

1. Constituem requisitos para a nomeação como magistrado judicial:

- a) Ser cidadão nacional;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Ter mais de 25 anos de idade;
- d) Ser licenciado em Direito;
- e) Ter cumprido o estágio com classificação mínima de ‘Bom’;
- f) Ter sido aprovado em provas específicas;
- g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação para o exercício da função pública.

<sup>14</sup> Artigo 26º EMJ

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:

- a) Juiz de direito de 3.ª classe;
- b) Juiz de direito de 2.ª classe;
- c) Juiz de direito de 1.ª classe;
- d) Juiz conselheiro.

2. A carreira inicia-se na categoria de juiz de direito de 3.ª classe.

<sup>15</sup> Artigo 27º EMJ

1. São promovidos a juiz de direito de 2.ª classe os juizes de direito de 3.ª classe com pelo menos três anos de exercício na classe e classificação mínima de ‘Bom’.

2. São promovidos a juizes de direito de 1.ª classe os juizes de direito de 2.ª classe com pelo menos quatro anos de exercício na classe, classificação mínima de ‘Bom’ e aprovação em provas específicas.

<sup>16</sup> Artigo 37º EMJ. Os magistrados judiciais têm, em especial, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, isenção, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar sigilo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e na vida privada com reserva, de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Tratar com urbanidade e respeito os intervenientes do processo, nomeadamente o Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente as diligências marcadas;
- f) Abster-se de manifestar, por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento ou decisão ou emitir juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgãos judiciais, salvo a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras jurídico-técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio sob qualquer pretexto, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei do processo;
- h) Tudo o mais que for previsto por lei.

<sup>17</sup> Artigo 114º CPP: 1. No processo penal não existe ónus da prova em relação ao arguido.

2. Cabe ao Ministério Público sustentar a acusação em julgamento, podendo o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nomeadamente em relação à responsabilidade civil.

O papel do Juiz em processo penal é consideravelmente mais ativo do que em processo civil, sendo ao Juiz dado poderes *ex officio*, de oficiosamente, sem base em pedidos das partes em decidir pelas diligências para a descoberta da verdade.

### **c) Implementação das funções do Magistrado através do Código de Processo Penal.**

No CPP, o Magistrado possui funções privativas de sua posição que se manifestam em dois momentos cruciais do processo: na fase de conhecimento, através da livre apreciação da prova (art. 113.º CPP)<sup>18</sup>, e na fase de julgamento, implementando o poder que lhe compete de restringir direitos fundamentais de terceiros (art. 24.º CRDTL)<sup>19</sup>, tal qual o direito à liberdade.

-> **Livre apreciação da prova (art. 113.º CPP)**. Trata-se de um critério fundamental ao poder de julgar. No atual sistema penal, é o juiz que valora a prova de acordo com a sua convicção, atendendo às regras da experiência e critérios da lógica, salvo disposição em contrário. Assim, o julgador tem a liberdade de formar a sua convicção sobre a existência ou não de factos relevantes para a decisão final, com especial atenção às circunstâncias concretas do caso.

Porém, é importante notar que esta livre apreciação não é arbitrária, e deve respeitar os limites impostos por lei (como resulta do enunciado do próprio artigo 113.º, CPP) e também o dever de procurar a verdade material. [Esta matéria será aprofundada na aula 7].

-> **Restrição de Direitos Fundamentais (art. 24.º CRDTL)**. Esta hipótese encontra fundamento na Constituição Timorense, em respeito às normas sobre direitos fundamentais previstas no plano nacional, pelo texto constitucional, e no plano internacional, pelos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país.

O dever do Estado de proteger, respeitar e garantir direitos humanos fundamentais exige que qualquer tentativa de restrição deve ser respaldada na lei. Isso significa que normas relativas a direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidas se houver essa previsão expressa nas leis em vigor no país - como no CP e CPP, de modo a salvaguardar outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como o direito à liberdade de locomoção, o direito à privacidade, o direito ao devido processo legal, e outros.

E é neste âmbito de restringir direitos fundamentais para assegurar outros constitucionalmente relevantes que se insere o Direito Penal e a obrigatoriedade de autorização judicial (juiz) para a realização de atos ou ações limitadoras destes bens constitucionais. Em outras palavras, somente o Magistrado pode determinar a restrição da liberdade de alguém através da pena de prisão, por exemplo, e, mesmo assim, apenas nos casos em que a lei vigente autorizar que sobre determinada conduta deve recair a pena de prisão.

Nesse cenário, assumem especial relevo as questões relativas às escutas telefónicas, mandado de detenção e as buscas e revistas. Vejamos detalhadamente cada situação.

---

<sup>18</sup> Artigo 113º CPP: Salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

<sup>19</sup> Artigo 24º (Leis restritivas), CRDTL

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.

2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstrato, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito retroativo.

Sobre as escutas telefónicas (art. 177.º, n.1, CPP)<sup>20</sup>, tratam-se de um processo de obtenção de prova pela intercepção ou gravação de conversas ou comunicações estabelecidas por telefone. As escutas contemplam uma restrição ao direito fundamental à reserva da vida privada (art. 34º, n.4<sup>21</sup> e art. 37º, n.1,<sup>22</sup> CRDTL) e só podem ter lugar quando sejam necessárias para a descoberta da verdade (crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos ou de outra forma a prova seria muito difícil ou impossível de obter (no que respeita aos crimes de injúria, de ameaça, de coação, de devassa da vida privada, perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone), desde que ordenadas ou autorizadas por decisão judicial.

O mandado de detenção (art. 220.º, n.1<sup>23</sup> CPP), por sua vez, contempla a detenção que não ocorre por flagrante delito. Como se sabe, por regra, a detenção fora de flagrante delito só pode ser efetuada através de determinação do juiz. E é aqui que entra do mandado de detenção. Trata-se de um ato privativo do Juiz que se propõe a restringir o direito à liberdade (artigo 30.º, n.1, CRTL)<sup>24</sup>, autorizado pela própria norma constitucional apenas nos casos previstos expressamente na lei e mediante detenção ordenada por juiz,<sup>25</sup> devendo ser o detido informado de forma clara e precisa das razões que levaram à sua detenção (art. 30.º, n.2 e 3, CRDTL)<sup>26</sup>.

Por fim, as buscas e revistas (art. 169.º, n.1, CPP)<sup>27</sup> são diligências ordenadas ou autorizadas pelo Juiz quando existe indícios de que o arguido ou outra pessoa, ou objetos relacionados com um crime possam servir de prova a esse crime, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível. A *busca* é efetuada quando se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público a) objetos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova e que devam ser

---

<sup>20</sup> Artigo 177º, n.1 CPP: A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas por decisão judicial e quando sejam necessárias à descoberta da verdade relativamente a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;

b) De injúria, de ameaça, de coação, de devassa da vida privada, perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

<sup>21</sup> Artigo 34º, n.4 CRDTL: São nulas e de nenhum efeito todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa à integridade física ou moral e intromissão abusiva na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

<sup>22</sup> Artigo 37º, n.1 CRDTL: O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

<sup>23</sup> Artigo 220º, n.1 CPP: Fora de flagrante delito a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz.

<sup>24</sup> Artigo 30, n.1 CRDTL: Todos têm direito à liberdade, segurança e integridade pessoal.

<sup>25</sup> “O n.º 2 deste preceito constitucional estabelece que a detenção e a prisão estão sujeitas a um princípio de legalidade (necessidade de “lei vigente” que preveja expressamente estas situações) e a uma validação das mesmas por parte de um juiz. Esta matéria encontra-se diretamente ligada ao princípio da proporcionalidade implícito no art. 24.º. Os princípios de reserva de lei, irretroatividade e retroatividade mais favorável são também aplicáveis às situações previstas no n.º 2 desta norma constitucional. A Constituição estabelece, no art. 95.º n.º 2, alínea e), a competência exclusiva do Parlamento Nacional em sede de direitos, liberdades e garantias. Todavia, o Parlamento poderá autorizar o Governo, nos termos do art. 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), a legislar sobre “a definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos” e a “definição do processo civil e criminal”. As expressões “detenção” e “prisão”, nos termos da parte final do n.º 2, têm tradução no Código de Processo Penal nas figuras da prisão preventiva, arts. 194.º e ss., e detenção, arts. 217.º e ss. Esta equiparação entre detenção e prisão pode afigurar-se problemática na medida em que, se é verdade que em ambos os casos se trata de privação da liberdade, a prisão preventiva é muito mais grave do que a simples detenção – basta desde logo pensar no tempo (máximo) de privação da liberdade num e noutro caso, 72 horas no caso de simples detenção, art. 217.º, n.º 1, alínea a), e até 3 anos (como regra), no âmbito do art. 195.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP.” In Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), p.122, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>26</sup> Artigo 30º, n.2 e 3 CRDTL: 2. Ninguém pode ser detido ou preso senão nos termos expressamente previstos na lei vigente, devendo sempre a detenção ou a prisão ser submetida à apreciação do juiz competente no prazo legal.

3. Todo o indivíduo privado de liberdade deve ser imediatamente informado, de forma clara e precisa, das razões da sua detenção ou prisão, bem como dos seus direitos, e autorizado a contactar advogado, diretamente ou por intermédio de pessoa de sua família ou de sua confiança.

<sup>27</sup> Artigo 169º, n.1 CPP: Salvo disposição em contrário, as buscas e revistas devem ser autorizadas por despacho do juiz, que pode presidir à diligência se assim o entender.

apreendidos; b) qualquer pessoa que deva ser detida (art. 168.º, n.2 CPP)<sup>28</sup>. Ressaltando que, a *busca* em casa habitada só pode ser efetuada entre as 6h e as 20h, salvo consentimento do visado (art. 170.º e 171.º, n.2)<sup>29</sup>.

Assim, tem-se que as buscas configuram uma restrição do direito constitucional à inviolabilidade de domicílio.<sup>30</sup> Todavia o próprio preceito constitucional autoriza tal restrição nos casos previstos na lei processual penal, carecendo sempre de autorização do juiz (art. 37º n.1 e 2<sup>31</sup> CRDTL).

Por sua vista a *revista* é efetuada quando for necessário apreender objetos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova e que alguém transporte ou esconda na sua pessoa (art. 168º, n.1 CPP).<sup>32</sup>

Verifica-se, portanto, que caso se trate da violação de uma garantia fundamental a autorização, por regra, é dada pelo Juiz, pois é o Juiz, que de acordo com a CRDTL, no seu poder de julgar possui o poder de restringir, temporariamente, mediante a decisão judicial, direitos fundamentais do arguido. As decisões judiciais do Juiz e do Tribunal são, portanto, vinculativas e delas é exigido cumprimento (art. 118.º, n.3, CRTL)<sup>33</sup>.

---

<sup>28</sup> Artigo 168.º (Conceito)

1. É efectuada revista quando houver que apreender objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou esconda na sua pessoa.

2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público:

a) Os objectos referidos no número anterior e que devam ser apreendidos;

b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

<sup>29</sup> Artigo 170.º (Busca domiciliária). A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 171.º (Relevância do consentimento).

1. É dispensável o despacho do juiz autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consinta, por escrito, na sua realização.

2. O consentimento relativo à busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo referido no artigo anterior.

<sup>30</sup> “Quanto ao que deve entender-se por domicílio, o Comité dos Direitos do Homem, no que se refere ao art. 17.º do PIDCP, estabelece que está aqui em causa o local onde a pessoa reside ou leva a cabo a sua profissão. Assim, o Comité tem adotado uma interpretação abrangente do conceito, de modo a incluir o próprio local de trabalho da pessoa.” In Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), p.152, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>31</sup> Artigo 37º CRDTL: 1. O domicílio, a correspondência e quaisquer meios de comunicação privados são invioláveis, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

2. A entrada no domicílio de qualquer pessoa contra sua vontade só pode ter lugar por ordem escrita da autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas prescritas na lei.

3. A entrada no domicílio de qualquer pessoa durante a noite, contra a sua vontade, é expressamente proibida, salvo em caso de ameaça grave para a vida ou para a integridade física de alguém que se encontre no interior desse domicílio.

<sup>32</sup> Referência 28

<sup>33</sup> Artigo 118.º (Função jurisdicional).

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

3. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório e prevalecem sobre todas as decisões de quaisquer autoridades.

## PARTICIPANTES PROCESSUAIS

	Principal Função	Estatuto	Principais Observações
Juiz	Julgar (art. 47/I CPP); descoberta da verdade [princípio da verdade material] (poder-dever de investigar oficiosamente/ex officio art. 114 CPP)  Autoridade judiciária (art. 1/b CPP)	Regulado por lei	Livre apreciação da prova (113 CPP); Autorização de ações que limitem os direitos humanos (Escuta telefônica, mandado detenção, buscas e revistas)
Procurador	Sustentar acusação (art. 48/2/d CPP) Autoridade judiciária (art. 1/b CPP)	Regulado por lei Autoridade judiciária (1/b CPP)	Recolher de evidência; sustentar a acusação (art. 114 CPP) "direção e realização" do inquérito ( art. 57 CPP) Receber denúncias e queixas (art. 48/2 e 57 CPP)
Defensor	Defender o arguido (pode ser DP ou Adv Privado)	Regulado por lei	Assegurar os interesses do suspeito/arguido (art. 103/1/c CRDTL) Representar o suspeito/arguido (art. 66/1 e 68 CPP)

## 2. PROCURADOR

Trata-se de outra autoridade judiciária (art. 1º, al. b) CPP)) que se manifesta no processo penal através da figura do Ministério Público que, por sua vez, atua como representante o Estado. Tem como papel exercer a ação penal, assegurar a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defender a legalidade democrática e promover o cumprimento da lei. A sua atuação é pautada pela legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e normas previstas na lei (art. 132º<sup>34</sup>, n.1 e 3 CRDTL).

*Assim, "atribui-se ao Ministério Público a representação do Estado, no âmbito dos tribunais; depois, o exercício da ação penal (isto é, investigar, arquivar ou levar a julgamento o processo crime) e a representação de certas pessoas que se apresentam como vulneráveis ou com mais dificuldades de defesa dos seus direitos contra eventuais lesões, sejam praticadas por particulares ou pelo próprio Estado: são os menores, os ausentes e os incapazes. Acrescem as não menos relevantes funções de salvaguarda da legalidade democrática e da promoção do cumprimento da lei."*<sup>35</sup>

O Ministério Público goza também de autonomia perante aos demais órgãos, respondendo o Procurador ao seu responsável hierárquico nos termos do seu Estatuto (art. 132.º, CRTL)<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Artigo 132º CRDTL: 1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

2. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

3. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objetividade, isenção e obediência às diretivas e ordens previstas na lei.

4. O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

<sup>35</sup> BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, p.416, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>36</sup> Artigo 132.º (Funções e estatuto)

1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

2. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.



## **a) Principais funções:**

As principais funções do Ministério Público no processo penal estão ligadas à fase de investigação, em razão do papel de receber denúncias e queixas, e de dirigir o inquérito, e também na fase de instrução da ação, pelo dever de sustentar a promover a acusação. Vejamos essas funções de forma detalhada a seguir.

### **-> Sustentar e Promover a acusação**

A competência de exercício da ação penal traduz-se na dedução da acusação e a sua sustentação, quer na instrução quer no julgamento (art. 48º, n.º 2, d)<sup>37</sup> CPP).

No processo penal, compete ao Ministério Público colaborar com o tribunal, pautando a sua atuação por critérios de estrita legalidade e objectividade (art. 48º, n.1 CPP). Significa isto que a lei reconhece um leque variado de competências a esta entidade, nomeadamente, deduzir a acusação e dirigir o inquérito em ordem a fundamentar essa acusação (art. 48º, n.2 e art. 57º). Cabendo ao Ministério Público a dedução da acusação, não resulta disto a ter uma posição de adversário, antagonista no processo, podendo, inclusive, recorrer no exclusivo interesse do arguido.

### **-> Receber as denúncias, as queixas e as participações, e ordenar a instauração do procedimento criminal (art. 48º, n.2, a) CPP)<sup>38</sup>.**

Compete ao Ministério Público provar perante o Juiz/Tribunal a ocorrência de um ilícito penal do qual deve resultar condenação penal. Não cabe ao MP decidir se alguém é culpado ou inocente; quem faz isso é o juiz. Ao MP cabe advogar a favor da acusação e em representação do Estado.

---

3. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e obediência às directivas e ordens previstas na lei.

4. O Ministério Público goza de estatuto próprio, não podendo os seus agentes ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

<sup>37</sup> Artigo 48º CPP: 1. O Ministério Público é o titular da acção penal, competindo-lhe colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita legalidade e objectividade.

2. Compete em especial ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;

b) Dirigir o inquérito, avocando os processos que entenda dever orientar directamente nesta fase;

c) Solicitar a intervenção do juiz para a prática de actos jurisdicionais no decurso do inquérito;

d) Deduzir acusação e sustentá-la em julgamento;

e) Interpor recursos;

f) Promover a execução das decisões judiciais;

g) Praticar outros actos que a lei determine serem da sua competência.

<sup>38</sup> Artigo 48.º (Atribuições do Ministério Público).

1. O Ministério Público é o titular da acção penal, competindo-lhe colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita legalidade e objectividade.

2. Compete em especial ao Ministério Público:

a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;

b) Dirigir o inquérito, avocando os processos que entenda dever orientar directamente nesta fase;

c) Solicitar a intervenção do juiz para a prática de actos jurisdicionais no decurso do inquérito;

d) Deduzir acusação e sustentá-la em julgamento;

e) Interpor recursos;

f) Promover a execução das decisões judiciais;

g) Praticar outros actos que a lei determine serem da sua competência.

Em regra o processo criminal é desencadeado através de queixa ou denúncia junto do Ministério Público ou Polícia, cabendo ao Ministério Público apreciar qual o seguimento deve ser dado. À essa liberalidade chama-se poder discricionário do MP, que deve considerar se há elementos suficientes para avançar para o inquérito, art. 48.º, n.2, al. a), CPP.

### -> **Dirigir o inquérito**

Por fim, é no inquérito que se vai investigar a existência ou não de um crime, quem o cometeu e o grau da sua responsabilidade (art. 225º<sup>39</sup> CPP).

A direção do inquérito é competência direta e exclusiva do Ministério Público (art. 48º, n.2, al. b) e art. 227º CPP), que se traduz na ajuda à investigação pelos órgãos de polícia (que são orientados e coordenados pelo MP) e na realização das diligências necessárias para a descoberta da verdade material (art. 52º, n.2<sup>40</sup> CPP).

### **b) Estatuto do Ministério Público (EMJ) (Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro)**

O Ministério Público é um órgão do Estado organizado hierarquicamente, subordinado ao Procurador-Geral da República (art. 132.º, n.2, CRTL)<sup>41</sup>. Isto significa que, para além de atuarem de acordo com a lei e com critérios de objetividade, os agentes do Ministério Público encontram-se também vinculados pelas instruções emitidas pelos seus superiores hierárquicos (art.2º<sup>42</sup> e 30º<sup>43</sup>, EMP). Atendendo, porém, que este dever de obediência encontra o seu limite na ilicitude da ação, ou seja, deve recusar realizar qualquer ato ilegal ou podem ainda recusar o seu cumprimento com fundamento na consciência jurídica (art. 33º, n.2<sup>44</sup> EMP).

O Estatuto vem indicar a sua legitimidade, competência (art.3º<sup>45</sup> EMP) e posição no processo penal, assim como a sua organização estrutural. É de ressaltar que não existe qualquer relação de

---

<sup>39</sup> Art. 225º CPP: O inquérito é a fase processual da investigação destinada a recolher provas e a realizar diligências necessárias à demonstração do cometimento de um crime e da responsabilização dos seus autores e dos elementos relevantes para a determinação dos danos causados pelo crime e valor da indemnização, sempre que não devam ser julgados em processo sumário.

<sup>40</sup> Artigo 52º, n.2 CPP: Compete também à polícia, quando solicitada, coadjuvar as autoridades judiciais com vista à realização das finalidades do processo, nomeadamente o Ministério Público durante o inquérito.

<sup>41</sup> Referência 36

<sup>42</sup> Artigo 2º EMP: 1. O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral da República.

2. No exercício das suas funções, os agentes do Ministério Público estão sujeitos a critérios de legalidade, objectividade, isenção e obediência às directivas e ordens previstas na lei.

<sup>43</sup> Artigo 30º EMP: 1. Os magistrados do Ministério Público são hierarquicamente subordinados e responsáveis individualmente, nos termos da lei.

2. A responsabilidade dos magistrados do Ministério Público consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior, nos termos da presente lei, e na consequente obrigação de cumprirem as directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto no artigo 33.º.

<sup>44</sup> Artigo 33º, n.2 EMP: 2. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento das directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusar o seu cumprimento com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

<sup>45</sup> Artigo 3º EMP: 1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:

- a) Representar e defender os interesses do Estado;
- b) Assegurar a defesa dos incapazes, menores e ausentes;
- c) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- d) Exercer a acção penal;
- e) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- f) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- g) Promover e realizar acções de prevenção criminal, nos termos da lei;
- h) Requerer a fiscalização da constitucionalidade dos actos normativos, nos termos da lei;
- i) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito;

subordinação ou dependência entre a magistratura do MP e a magistratura judicial, são ambas independentes (art.29º, n.1 EMP).

Destacam-se as seguintes normas do Estatuto do Ministério Público (EMP):

- O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei (art. 1º EMP);
- O Ministério Público é representado, nos tribunais, por agentes do Ministério Público (art. 4º, n.1 EMP);
- O Ministério Público intervém nos processos quando representa o Estado ou os menores, ausentes e incapazes, bem como nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir (art. 5º, n.1 EMP);
- Inamovibilidade dos magistrados do Ministério Público, que não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos a não ser nos casos previstas no Estatuto (art. 32º EMP).
- Requisitos de ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público (art. 54º<sup>46</sup> EMP);
- Categorias existentes na carreira de magistrado do MP e de como é feita a sua progressão (art. 56º <sup>47</sup>EMP);

### **c) Forma de implementação das funções do MP no CPP:**

Tal qual no caso dos Magistrados, visto acima, as funções do Ministério Público no Código de Processo Penal são implementadas através de atos específicos. São eles:

- Recolher evidências – durante o inquérito o Ministério Público (art.227º CPP<sup>48</sup>), assistido pelos órgãos de polícia criminal que atuam sob a sua orientação (art.228º CPP<sup>49</sup>), efetuam

---

j) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. As competências referidas no número anterior incluem o poder de intervir e interpor recurso, nos casos previstos na lei.

3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por instituições de investigação criminal da Polícia Nacional de Timor-Leste e por funcionários administrativos, podendo dispor de serviços de assessoria e consultadoria.

<sup>46</sup> Artigo 54º EMP: São requisitos de ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público:

a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;

b) Possuir licenciatura em Direito;

c) Ter frequentado, com aproveitamento, os cursos e estágios de formação previstos na presente lei ou em diploma específico;

d) Possuir conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais de Timor-Leste;

e) Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho.

<sup>47</sup> Artigo 56º EMP: 1. A carreira da magistratura do Ministério Público integra as seguintes categorias:

a) Procurador da República de 3.ª Classe;

b) Procurador da República de 2.ª Classe;

c) Procurador da República de 1.ª Classe.

2. A carreira da magistratura do Ministério Público inicia-se na categoria de Procurador da República de 3.ª classe.

3. A promoção à categoria de Procurador da República de 2.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 3.ª Classe com o mínimo de três anos de serviço e classificação mínima de “Muito Bom”.

4. A promoção à categoria de Procurador da República de 1.ª Classe faz-se de entre Procuradores da República de 2.ª Classe com o mínimo de três anos de serviço e classificação mínima de “Muito Bom”.

5. A promoção à classe seguinte é sempre condicionada à existência de vaga.

<sup>48</sup> Artigo 227º CPP: No inquérito que não efectue directamente, compete ao Ministério Público, para além de assumir a sua direcção, praticar ou autorizar os actos cuja competência a lei lhe reservar.

<sup>49</sup> Artigo 228º CPP: 1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pela autoridade policial.

2. A competência territorial para os efeitos do disposto no número anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

num conjunto de diligências no sentido de averiguar se os factos de que houve notícia (art.224º<sup>50</sup>CPP) ocorreram, como, em que circunstância e por quem, com base em provas indiciárias (art. 225º CPP<sup>51</sup>).

- Sustentar a acusação (art. 114º<sup>52</sup> CPP) – o Ministério Público é que precisa de acusar e demonstrar que a evidência apresentada é forte e que não há dúvida de que a pessoa é culpada.
- “direção e realização” do inquérito (art. 57º<sup>53</sup>CPP) – por regra a direção do inquérito é efetuada pelo MP. Porém este pode delegar aos órgãos de polícia a realização de atos do inquérito. Tal como acontece no Direito Administrativo, pode a lei prever que a Entidade competente tem a capacidade de delegar a sua competência. É o que decorre no artigo 57º, n.2 CPP e artigo 3º, n.3 do EMP, que possibilita ao MP delegar à Polícia ou a funcionários judiciais, através de despacho, a competência para a realização do inquérito ou de atos do inquérito (poder discricionário do MP).

Ou seja, tendo em conta a viabilidade do processo, o Ministério Público define as linhas orientadoras da investigação e o rumo que ela deve seguir, e as operações materiais de investigação levadas a cabo no Inquérito, geralmente, são feitas pela Polícia. Isto significa que as Polícias que colaboram na investigação criminal, estão sujeitas à coordenação do Ministério Público.

PARTICIPANTES PROCESSUAIS			
	Principal Função	Estatuto	Principais Observações
Juiz	Julgar (art. 47/1 CPP); descoberta da verdade [princípio da verdade material] (poder-dever de investigar oficiosamente/ex officio art. 114 CPP)  Autoridade judiciária (art. 1/b CPP)	Regulado por lei	Livre apreciação da prova (113 CPP); Autorização de ações que limitem os direitos humanos (Escuta telefônica, mandado detenção, buscas e revistas)
Procurador	Sustentar acusação (art. 48/2/d CPP) Autoridade judiciária (art. 1/b CPP)	Regulado por lei Autoridade judiciária (1/b CPP)	Recolher de evidência; sustentar a acusação (art. 114 CPP) “direção e realização” do inquérito ( art. 57 CPP) Receber denúncias e queixas (art. 48/2 e 57 CPP)
Defensor	Defender o arguido (pode ser DP ou Adv Privado)	Regulado por lei	Assegurar os interesses do suspeito/arguido (art. 103/1/c CRDTL) Representar o suspeito/arguido (art. 66/1 e 68 CPP)

<sup>50</sup> Artigo 224º CPP: O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

<sup>51</sup> Artigo 225º CPP: O inquérito é a fase processual da investigação destinada a recolher provas e a realizar diligências necessárias à demonstração do cometimento de um crime e da responsabilização dos seus autores e dos elementos relevantes para a determinação dos danos causados pelo crime e valor da indemnização, sempre que não devam ser julgados em processo sumário.

<sup>52</sup> Artigo 114º CPP: 1. No processo penal não existe ónus da prova em relação ao arguido.

2. Cabe ao Ministério Público sustentar a acusação em julgamento, podendo o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nomeadamente em relação à responsabilidade civil.

<sup>53</sup> Artigo 57º CPP: 1. É da competência do Ministério Público a direcção e realização do inquérito.

2. O Ministério Público pode deferir a competência para a realização do inquérito ou de actos do inquérito à polícia ou a funcionários judiciais.

3. As normas relativas a impedimentos e suspeições são aplicáveis aos agentes da polícia e funcionários judiciais que realizem o inquérito, com as devidas adaptações.

### 3. DEFENSOR:

No CPP quando este refere ao “defensor” tal não se refere a uma instituição específica. “Defensor” é aquele quem defende o arguido, e pode assumir a forma Defensor Público ou Advogado Privado. Assim, tem o arguido direito a constituir defensor ou que lhe seja nomeado defensor, oficiosamente ou a requerimento (art. 66º, n.1 CPP), e ainda o direito de ser assistido por defensor em todos os atos do processo. É de notar que o direito a um defensor reflete uma garantia constitucional (art. 34.º, n.2<sup>54</sup> CRDTL)

O CPP, no seu artigo 68º<sup>55</sup>, enumera ainda as situações em que é assistência do defensor é obrigatória, independentemente da vontade do arguido em nomear um. A não comparência do defensor nestas situações constitui uma nulidade insanável nos termos previstos no artigo 103.º, n.1, al. c)<sup>56</sup>.

Assistimos então ao direito ao defensor por parte do arguido em qualquer fase do processo penal, remetendo para a lei os casos de obrigatoriedade da sua presença.

O papel de defensor tem por base o direito do arguido de ser defendido. Trata-se aqui não somente de garantir a assistência de alguém, em princípio por uma pessoa especialmente qualificado no sentido, mas também de garantir o direito à escolha do defensor. O direito de escolha de defensor por parte do arguido reforça a ideia de que a defesa deve ter por base de uma relação de confiança com o arguido. Assim, “garante-se o contributo de um sujeito processual no sentido de assegurar a plena realização do direito” de outro participante processual<sup>57</sup>.

#### a) Principais funções:

Defender o arguido: o defensor constitui um elemento essencial na administração da justiça, devendo assegurar os interesses individuais da pessoa que representa no processo, mesmo que o arguido se desinteresse da sua defesa ou mesmo até contra a própria vontade do arguido.

#### b) Estatutos do Defensor

-> *Defensoria Pública – Novo Estatuto da Defensoria Pública (NEDP) (Decreto-lei nº10/2017, de 29 de março).*

O artigo 26º da CRDTL estabelece o princípio de acesso de todos os cidadãos aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesse legalmente protegidos, determinando que a justiça não pode ser

---

<sup>54</sup> Artigo 34º, n.2 CRDTL: O arguido tem o direito de escolher defensor e a ser assistido por ele em todos os atos do processo, determinando a lei os casos em que a sua presença é obrigatória.

<sup>55</sup> Artigo 68º CPP: É obrigatória a assistência por defensor:

- a) No primeiro interrogatório de arguido detido ou preso;
- b) A partir da acusação e até ao trânsito em julgado da decisão, nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

<sup>56</sup> Artigo 103º, n.1, al. c) CPP: Constituem nulidades insanáveis, para além das que a lei especialmente comine como tal: c) A falta de nomeação ou a não presença do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;

<sup>57</sup> BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, p.142, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

denegada por insuficiência de meios económicos<sup>58</sup>. Tendo então necessário desenvolver mecanismos de assistência jurídica e de servir a defesa de todos os cidadãos, em especial dos mais desfavorecidos e vulneráveis.

Surge assim a Defensoria Pública, um organismo dotado de uma autonomia parcial (autonomia funcional e técnica), responsável pela prestação de assistência judicial e extrajudicial, de modo integral e gratuito, aos cidadãos que dela necessitem em razão da sua situação económica ou social (art. 1º, n.1 NEDP).

O Defensor Público atua para garantir o direito de defesa daquele arguido que não pode contratar o serviço de um Advogado privado, por se encontrar em situações de maior desproteção e vulnerabilidade económica, de exercer plenamente o seu direito fundamental de defesa.

Destacam-se os seguintes artigos do Estatuto:

- Requisitos para ingresso na carreira de defensor público (art. 40º<sup>59</sup> NEDP);

---

<sup>58</sup> “A norma que acolhe o direito de acesso aos tribunais tem um âmbito rico, devendo aceitar-se que ele inclui diversos direitos fundamentais, tais como, por exemplo, o direito de acesso ao próprio Direito, o direito de acesso a verdadeiros tribunais, o direito à justiça efetiva e o direito ao processo equitativo. Importa, pois, conhecer cada uma destas dimensões garantísticas que este normativo encerra. É certo que, para alcançar certos objetivos, é possível aceitar que o legislador ordinário limite, pontual e criteriosamente, algumas das garantias ínsitas no direito de acesso aos tribunais. De qualquer modo, o direito de acesso aos tribunais há de sempre incluir o direito ao patrocínio judiciário, devendo promover a igualdade dos cidadãos no acesso ao direito e aos tribunais em caso de carência de meios económicos.

O direito de acesso aos tribunais, a que se refere o n.º 1 do art. 26.º da Lei Fundamental, inclui imediatamente o direito de ação e de acesso a tribunais, impondo-se que estes sejam órgãos independentes e imparciais, o direito a um processo, o direito a decisão que verse sobre o mérito da causa e o direito à execução da decisão, sendo certo que tal direito pressupõe a efetividade do resultado final do processo, postulando a consagração de um sistema adequado de providências cautelares que acautele o efeito útil da ação. De resto, o direito de acesso aos tribunais deve realizar-se em processo temporalmente justo e equitativo. No que respeita especialmente ao processo equitativo, ele deve integrar o direito à igualdade de armas ou direito à igualdade de posições no processo, com proibição de tratamento discriminatório ou arbitrário. Ele corresponde igualmente ao direito de plena defesa e ao direito ao pleno contraditório, no sentido de existir efetiva possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado dessas provas. O direito ao processo equitativo pressupõe ainda o direito a prazos razoáveis de ação e recurso, no sentido de que a prolação de sentença deve acontecer em prazo razoável, atendendo a determinados parâmetros de medição, como sejam, a complexidade/simplicidade do processo, o comportamento tido pelas partes e pelas autoridades ao longo do desenrolar do processo e à situação jurídica sobre que o mesmo versa” in Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, BACELAR DE VASCONCELOS, Pedro Carlos (Coord.), p.105-107, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, outubro 2011.

<sup>59</sup> Artigo 40 NEDP: 1. São requisitos para ingresso na carreira de defensor público:

- a) Ser cidadão timorense;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito;
- d) Ter frequentado, com aproveitamento, o estágio de formação para o ingresso na carreira de Defensor Público;
- e) Possuir conhecimentos escritos e falados das duas línguas oficiais de Timor-Leste;
- f) Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública.

2. Os defensores públicos estagiários não fazem parte da carreira da defensoria pública e exercem a função jurisdicional até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública em contrário.

- Categorias existentes na carreira de Defensor Pública e de como é feita a sua progressão (artigos 41º<sup>60</sup>, 42º<sup>61</sup> e 43º<sup>62</sup> NEDP, respetivamente);

**-> Advogado Privado – Regime jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (RJAPFA) (Lei nº 11/2008, de 30 de julho, já com as alterações inseridas pela 3ª alteração promovida pela Lei nº 47/2015, de 30 de Dezembro):**

Estabelece as regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e o estatuto e formação profissional dos advogados (art. 1º RJAPFA):

- O exercício da profissão de advogado e o uso do respetivo título é reservado a quem estiver inscrito nessa qualidade no Centro de Formação Jurídica, até ser criada e entrar em funções a Ordem dos Advogados, devendo para tal preencher os requisitos cumulativos no número 2 ou 3 do artigo 2º<sup>63</sup> do RJAPFA);
- Os advogados têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos (art. 21º RJAPFA);
- Só está autorizado a exercer advocacia nos termos da presente lei quem pode praticar atos próprios<sup>64</sup> dos advogados perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada (art. 22º, n.1 RJAPFA);

<sup>60</sup> Artigo 41º NEDP: 1. A carreira de defensor público integra as seguintes categorias:

- a) Defensor público de 3ª classe;
- b) Defensor público de 2ª classe;
- c) Defensor público de 1ª classe.

2. A carreira inicia-se na categoria de defensor público de 3ª classe.

<sup>61</sup> Artigo 42º NEDP: 1. São promovidos a defensor público de 2ª classe os defensores públicos de 3ª classe, com pelo menos, três anos de exercício na categoria e classificação mínima de “Bom”.

2. São promovidos a defensores públicos de 1ª classe os defensores públicos de 2ª classe com, pelo menos, quatro anos de exercício na categoria, classificação de “Bom” e aprovação em provas específicas.

<sup>62</sup> Artigo 43º NEDP: 1. A promoção à categoria seguinte depende da existência de vaga.

2. A promoção à categoria imediatamente superior para preenchimento de vagas faz-se sempre por concurso documental, entre os candidatos que preencham os requisitos exigidos no artigo anterior.

3. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.

4. Cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar os processos de concurso para promoção.

<sup>63</sup> Artigo 2º RJAPFA: 1. Salvo disposição em contrário, o exercício da profissão de advogado e o uso do respetivo título são reservados a quem estiver inscrito nessa qualidade no Centro de Formação Jurídica (CFJ), até ser criada e entrar em funções a Ordem dos Advogados.

2. Pode inscrever-se no CFJ para o exercício da profissão de advogado quem, cumulativamente:

- a) Possua licenciatura em Direito;
- b) Tenha o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma das línguas oficiais de Timor-Leste;
- c) Tenha frequentado, com aproveitamento, o curso de formação previsto na presente lei;
- d) Seja maior de idade, nos termos da legislação civil em vigor;
- e) Apresente certidão do registo criminal, a fim de garantir a idoneidade moral do advogado para o exercício da profissão.

3. Pode ainda inscrever-se para o exercício da profissão de advogado quem, cumulativamente, demonstre:

- a) Possuir licenciatura em Direito;
- b) Estar plenamente habilitado a exercer advocacia em Timor-Leste ou noutro país;
- c) Possuir conhecimento do ordenamento jurídico vigente em Timor-Leste;
- d) Possuir domínio escrito e falado de pelo menos uma das línguas oficiais.

<sup>64</sup> Artigo 22º, n.2 RJAPFA: Sem prejuízo do disposto noutra legislação, são atos próprios dos advogados:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica;
- c) O exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
- d) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- e) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- f) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários ou perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto;

### **c) Forma de implementação das funções do Defensor no CPP:**

No processo penal, o Defensor irá atuar para assegurar e representar os interesses do suspeito/arguido.

O arguido possui o direito de ser assistido por defensor, nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência ou quando o arguido o requeira (art. 60º, al. d) CPP).

O defensor tem a função de assistir tecnicamente o arguido e possui direitos próprios, não se limitando a exercer os direitos do arguido (art. 67º, n.1 CPP). Sendo a sua função de defesa independente do interesse ou vontade do arguido, nos casos previsto no art. 68º CPP. E é neste seguimento que o Defensor terá de apresentar em processo apenas as provas que favoreçam a defesa.

### **SOBRE OS ESTATUTOS DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS**

O CPP prevê as normas processuais para a realização do Direito Penal, ou seja, regula apenas o processo penal. O estatuto de cada participante, especialmente no que respeita às autoridades públicas, não é regulado no CPP mas sim em legislação própria. Como exemplo encontramos o Estatuto dos Magistrados Judiciais, este que vai determinar em lei quem é que pode ser considerado Juiz.

O CPP apenas identifica estas autoridades, que já têm o seu próprio estatuto, e prevê poderes e competências no âmbito do processo penal. O Estatuto, condições, quem são e como determinar quem são, no caso do juiz até mesmo a determinação de juiz para certas jurisdições, é previsto nos estatutos próprios de cada autoridade e entidade.

É necessário perceber que estas leis devem ser consideradas em conjunto, devendo sempre ser considerado todo o sistema e não se restringir às leis específicas do direito penal.

---

g) Aqueles que resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.